



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 96-56.2018.6.21.0142

Procedência: CANDIOTA – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

Recorrente: JULIANE DA SILVA DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CIÊNCIA DA CONVOCAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.554/17. SUBSIDIARIAMENTE, VALOR DA MULTA ADEQUADO DE FORMA A ASSEGURAR A EFICÁCIA DA SANÇÃO.

Parecer pelo provimento parcial do recurso, para que seja afastada a aplicação da multa e, subsidiariamente, pela manutenção do valor aplicado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIANE DA SILVA DA SILVA, revel representada pela DPU, em face da sentença de fls. 09-11, que aplicou multa no valor de R\$ 141,76 (cento e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) com fundamento no art. 124 do Código Eleitoral por não ter comparecido ao primeiro turno das Eleições 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Nas razões recursais, a DPU sustenta: (i) inexigibilidade da multa face à ausência de ciência oportuna do inteiro teor da convocação; e sucessivamente, (ii) a redução do valor da multa para o mínimo legal, em razão da ausência de elementos que caracterizem a situação econômica da mesária.

Encaminhados os autos ao TRE-RS, vieram a esta PRE-RS para exame e parecer (fl. 94).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. A DPU foi pessoalmente intimada da sua nomeação para atuar na defesa da recorrente no dia 16-10-2019 (quarta-feira), tendo apresentado as razões recursais no dia 22-10-2019 (terça-feira), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do CE, contado em dobro nos termos do art. 44, I, da LC 80/94¹.

II.II – MÉRITO

A sentença recorrida adota como pressuposto para aplicação da multa o fato de JULIANE ter sido “convocada pessoalmente para os trabalhos eleitorais” (fl. 09) o que estaria expresso no documento de fl. 06.

1 Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Conforme devidamente pontuado pela DPU, no documento “não constam informações acerca da data de recebimento, nem informações sobre seu assunto, razão pela qual não é possível concluir que a recorrente realmente teve ciência de sua nomeação para compor a mesa receptora de votos e justificativas” (fl. 90v).

Em verdade, por se tratar de documento acostado pela Justiça Eleitoral presume-se que a intimação tinha exatamente por objetivo a convocação da recorrente para servir como mesária. Porém, a ausência da data de entrega do documento, impede de se saber se a intimação se deu dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.554/17 (art. 20). Sobre a necessidade de intimação pessoal do mesário, é o entendimento dessa egrégia Corte, consoante ementas que seguem:

Recurso. Mesário Faltoso. Art. 124 do Código Eleitoral. Eleições 2014. O caráter personalíssimo do ato de convocação para o serviço eleitoral, a exigir ciência inequívoca do convocado, afasta a aplicação de multa quando a convocação ocorre por meio de terceiros, e não pessoalmente. Provimento. (Recurso Eleitoral n 3055, ACÓRDÃO de 25/01/2016, Relator(aqwe) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 14, Data 27/01/2016, Página 2);

Recurso. Mesário faltoso. Aplicação de multa por não comparecimento à mesa receptora de votos. Conhecimento do recurso diante do caráter público da matéria. Falta de intimação pessoal a qualquer ato do procedimento. Inexistente a ciência inequívoca do convocado aos trabalhos eleitorais. Não configurada a desídia no cumprimento do dever. Provimento. (Recurso Eleitoral n 429, ACÓRDÃO de 03/11/2011, Rel. DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DEJERS, Data 10/11/2011 – grifou-se).

Assim, ainda que haja comprovação de intimação pessoal da mesária, não restou demonstrada a data em que se perfectibilizou a intimação, motivo pelo qual deve ser afastada aplicação da penalidade do art. 124 do CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Sucessivamente, em sendo mantida a aplicação da pena de multa, entendemos que não assiste razão à DPU quando sustenta a sua fixação no mínimo patamar legal diante da ausência de elementos que caracterizem a situação econômica da mesária.

A postulação da recorrente de redução da multa, importaria em retirar qualquer eficácia da sanção, independentemente da sua situação financeira, diante do pequeno valor nominal (R\$ 141,76) da sanção que lhe foi aplicada, o que é decorrência da ausência de atualização das multas eleitorais há 18 anos, conforme destacado na sentença. Outrossim, resta justificada a fixação da mesma acima do mínimo legal, conforme, inclusive, autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral², que menciona expressamente a necessidade de assegurar a eficácia da sanção.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para que seja afastada a aplicação da multa e, subsidiariamente, pela manutenção do valor fixado na sentença.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

² § 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.